

---

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

---



## Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

---

# PROCESSO EXTERNO

**Nº 8354 / 2017****vol.0**

Data de Abertura : 10/11/2017

Hora de Abertura : 12:22

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO 725/2017 - COMUNICAÇÃO FAZ

, 540 ,

CEP : 36400000

UF : MG

---

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

---

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBOPara verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 09 de outubro de 2017.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
004/2017

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2017** que “Altera a redação do inciso XXII, do artigo 61, da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que institui o plano diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, cujo objetivo, nos termos da justificativa, é adequar a legislação municipal à realidade da Lei Federal nº 11.888/08.

No entanto, a lei que dispõe sobre plano diretor do município é de competência privativa do chefe do Executivo, configurando vício de iniciativa, sua edição pelo Poder Legislativo, embora o que pese respeitosos pareceres que antecederam as discussões plenárias.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, estabelece alterações ao plano diretor do município de Conselheiro Lafaiete, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Antes de analisar a constitucionalidade propriamente dita, importante compreender o instituto "Plano Diretor".

Nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Sua função primordial



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

é organizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar da comunidade local.

Sobre o tema, colacionamos comentário do doutrinador José Afonso da Silva:

“É plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município.” (in Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.139)

Na Constituição da República, está regulado no art. 182:

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

A elaboração do plano diretor é um processo complexo, com uma série de etapas a serem seguidas, tais como coleta de dados através de estudos preliminares, diagnóstico, plano de diretrizes e instrumentação do plano.

Por ser uma peça técnica, deve ser elaborado por especialistas habilitados, que serão nomeados pelo Prefeito, cabendo a este transmitir aos técnicos as aspirações das pessoas quanto ao desenvolvimento do Município e também a indicação de quais obras e serviços tem maior urgência e utilidade para a população.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma, embora a Constituição não se pronuncie sobre o tema, a iniciativa da lei complementar do plano diretor é do Executivo Municipal, na figura do Prefeito, já que é ele o responsável pela equipe técnica elaboradora do plano, devendo o projeto ser aprovado pela Câmara Municipal, conforme determinação constitucional.

Novamente, cumpre transcrever parte dos ensinamentos de José Afonso da Silva:

“A elaboração do plano é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura.” (in Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª ed., Malheiros Editores, 2008, p.143).

Sobre a matéria, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI REGULANDO DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre plano diretor do município é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo Poder Legislativo. II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.” (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.10.017429-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/03/2011, publicação da súmula em 20/05/2011)

Bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão 66.667-0/6:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.”

Outro fator a demonstrar a competência exclusiva do Executivo para elaboração de lei reguladora de plano diretor é a criação de gastos à Administração Pública. Como se sabe, leis municipais que implicam aumento de despesa para o erário público são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional.

Visável ainda renúncia de receita e permissão de crescimento desordenado.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

**À Procuradoria do legislativo**  
**para Parecer**

17/10/17

[Handwritten Signature]

*Mário Marcus Leão Dutra*

Prefeito Municipal

*José Antônio dos Reis Chagas*

Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 09 de outubro de 2017.

Ofício nº: 256/2017/PMCL/PROC

**Ref.: Ofício nº 626/2017 – processo externo 7251/2017**

**Assunto: Encaminha mensagem de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017.**

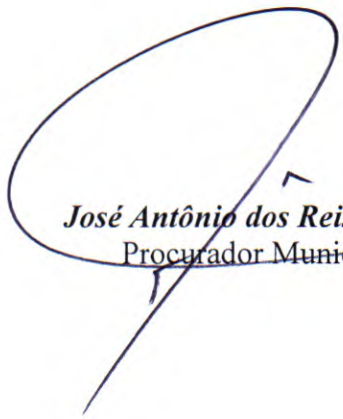
**Senhor Presidente,**

Estamos enviando a presidência do Egrégio Legislativo mensagem de veto total ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2017**, nos termos do anexo.

Aguardamos deliberação.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José Antônio dos Reis Chagas**  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-09-Out-2017-17:09-023459-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 053/2017

## Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017

Veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, que **Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**.

O Veto total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

### PARECER

Consta das razões do Veto que a lei que dispõe sobre o plano diretor do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 eivado do vício de iniciativa

Consta, também, que a alteração perpetrada pelo Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 estaria a aumentar as despesas do Município, matéria que não pode ser de iniciativa parlamentar.

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo da Silva, objetiva alterar o inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", para fins de fazer constar na legislação municipal a obrigação de observância da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, teve sua regular tramitação nesta Casa Legislativa e ao ser encaminhado para sanção do Poder Executivo, este entendeu por vetá-lo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## *Procuradoria do Legislativo*

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Plano Diretor é um instrumento para garantir a todos os cidadãos do Município um lugar adequado para morar, trabalhar e viver com dignidade, proporcionando acesso à habitação adequada, saneamento ambiental, ao transporte e mobilidade, ao trânsito seguro e aos serviços e equipamentos urbanos.

É o que determina a Constituição da República e o Estatuto das Cidades. Segundo o Estatuto da Cidade, os Municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor. Esse planejamento precisa ser conduzido pela prefeitura, aprovado pela Câmara de Vereadores e contar com o envolvimento de toda a sociedade em sua elaboração e implementação.

Em princípio, não há impedimentos para alteração do Plano Diretor por lei de iniciativa parlamentar. No entanto, alterações no Plano Diretor por iniciativa parlamentar devem ser pontuais, sem grandes modificações.

No caso do Projeto de Lei Complementar ora vetado, pretende-se a observância no âmbito municipal da Lei Federal que institui o serviço de engenharia pública.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece requisitos e exigências para o cumprimento da função social da propriedade urbana (CRFB, art. 182), constituindo-se no documento que expressa o planejamento municipal, de forma a condicionar as demais ações municipais no que toca o planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

Em cotejo, vale consignar que o artigo 84, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado com o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

3

Não obstante, há de se considerar que o veto deve sempre ser apostado ao texto final do projeto de lei e não às emendas em si.

A justificativa acostada ao Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 destaca que a elaboração do plano diretor é um processo complexo, com uma série de etapas a serem seguidas, e que por esta razão constitui vício que o conduz à ilegalidade e contraria interesse público a apresentação por iniciativa parlamentar de projetos que objetivem alterar os dispositivos do plano diretor.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Cumprir destacar também que o Projeto de Lei Complementar ora vetado se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CRFB/88, art. 24, I, c/c 30, II) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CRFB/88, art. 30, VIII).

A matéria de direito urbanístico, a princípio, é de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo, salvo se depender de prévio planejamento, versar sobre gestão do patrimônio público ou tratar de temas afeitos exclusivamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que o Projeto mencionado não se encontra eivado de vícios de constitucionalidade e de legalidade, e não contraria o interesse público.

4

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I do art. 316 do Regimento Interno.

## QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



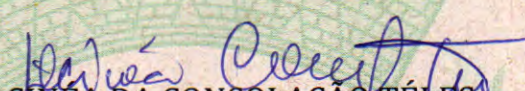
*Procuradoria do Legislativo*

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE OUTUBRO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

GCT/

5



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017 RELATÓRIO

Veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº. 0004/2017, que *“Altera a redação do inciso XXII, do artigo 61, da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, que institui o plano diretor no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Francisco Paulo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

EXPEDIENTE

31110113

0

Segundo razões apresentadas no Veto, o projeto em questão pretende alteração no Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete, matéria esta que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Aduz ainda que o projeto ora vetado cria despesas ao Município e que tal iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, em que pese as razões trazidas no veto, este não poderá subsistir, conforme passará a expor:

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Conforme bem explanado pela Procuradoria do Legislativo a alteração que é proposta no projeto ora vetado, está inserida na competência legislativa de Direito Urbanístico, matéria esta que é de iniciativa comum aos Poderes Legislativo e Executivo.

Ademais, o mencionado projeto tramitou por várias Comissões nesta Casa, não sendo apontada qualquer irregularidade nos pareceres apresentados, motivo pelo qual ratifica os pareceres anteriormente apresentados.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o veto em questão, não se afigura revestido de condições de legalidade e constitucionalidade, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº004/2017 não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/14, expendidas pela Procuradoria do Legislativo e Comissões, em seus exatos termos.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO VETO TOTAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017**

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº004/2017, sendo as razões do Veto infundadas, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA